SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926054 - RS (2025/0142411-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ADRIANO BELOLI DADA
ADVOGADOS	:	RICARDO SANTANNA DA SILVA - RS114486
		JOHANN MORO FISCHBORN - RS124807

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. ART. 158 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ART. 167 DO CPP. AUTOS DE INFRAÇÃO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A validade da condenação em crimes ambientais que deixam vestígios, como regra, reclama a realização de exame pericial, nos termos do art. 158 do CPP, ressalvadas hipóteses excepcionais.
2. A impossibilidade de realização da perícia, ante o desaparecimento dos vestígios, autoriza a incidência do art. 167 do CPP, admitindo-se a prova testemunhal para suprir a falta do exame.
3. Consta dos autos auto de constatação e notificação ambiental, além de confissão do acusado quanto ao corte de vegetação nativa, elementos que evidenciam a materialidade delitiva.
4. Precedentes desta Corte Superior reconhecem, em hipóteses específicas, a prescindibilidade do laudo pericial quando os vestígios desapareceram ou quando o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a prática delitiva.
5. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60975866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/10/2026 14:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 46227f8c-87aa-4373-9187-fc0366843bab

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz, por maioria, dar provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Asusente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60975866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/10/2026 14:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 46227f8c-87aa-4373-9187-fc0366843bab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926054 - RS (2025/0142411-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ADRIANO BELOLI DADA
ADVOGADOS	:	RICARDO SANTANNA DA SILVA - RS114486 JOHANN MORO FISCHBORN - RS124807

EMENTA

quDIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a absolvição do réu por falta de materialidade delitiva em crime ambiental devido à ausência de laudo pericial.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a ausência de laudo pericial em crime ambiental compromete a comprovação da materialidade do delito, exigindo a absolvição do réu.

3. Outro ponto é determinar se, diante da ausência de exame pericial, é cabível a absolvição do recorrente pela falta de comprovação suficiente da materialidade do crime.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, como regra, a realização de exame pericial em crimes que deixam vestígios, nos termos do art. 158 do CPP, salvo em situações excepcionais.

5. A falta de justificativa idônea para a não realização da perícia ambiental compromete a observância do devido processo legal e das garantias mínimas da defesa.

6. A ausência de laudo pericial inviabiliza a condenação em crimes que demandam a comprovação de elementos materiais específicos, como o dano ambiental.

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à fragilidade dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice d a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de laudo pericial em crimes ambientais que deixam vestígios inviabiliza a condenação, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas. 2. A prova pericial constitui requisito indispensável para a configuração da materialidade em delitos ambientais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; Lei n. 9.605/1998, art. 38-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 1.810.747, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 05/03/2021; STJ, AgRg no REsp 2.033.750/RS, Min. Daniela Teixeira, julgado em 19/02/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 270-276).

Nas presentes razões, o *Parquet* estadual sustenta que não há nulidade pela ausência de perícia quando a materialidade do crime é comprovada por provas robustas, como auto de infração, laudo de constatação e depoimentos.

Aduz que, embora o crime deixe vestígios, a perícia foi dispensável, pois a autoria e materialidade ficaram evidenciadas no flagrante e na prova oral; além disso, a confissão do réu e outros elementos confirmam a materialidade e autoria.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é próprio e tempestivo. No mérito, contudo, não merece acolhimento.

No presente caso, o Tribunal de origem, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, deu provimento à apelação do agravado, entendendo que, diante da inexistência de prova pericial comprovando a alegada supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, bem como da ausência de justificativa para a não realização do laudo, impunha-se a absolvição do réu por falta de materialidade delitiva, conforme se observa dos trechos a seguir transcritos (fls. 170-171, grifamos):

> *Assim, quando a infração deixar vestígios, sendo perfeitamente possível fazer o exame, a prova testemunhal não pode suprir sua falta sob pena de nulidade (art. 564, III, 'b')".*
> ***Tratando-se, assim, de infrações penais que deixam vestígios, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, exige-se a realização de laudo pericial, o que não ocorreu no caso dos autos.***
> *Além disso, para a comprovação da prática delitiva do tipo penal previsto no art. 38-A da Lei n. 9.605/98, impõe-se a realização de perícia técnica a fim de confirmar o estágio de regeneração e o tipo de vegetação do Bioma Mata Atlântica, visto que não há crime em caso de destruição ou danificação de vegetação primária ou secundária em estágio inicial de regeneração.*
> *(...)*
> *Cabe fazer uma ressalva, com a devida vênia, acerca da decisão citada em parecer ministerial que dispensa a perícia em caso dos crimes ambientais previstos nos artigos 38-A e 63 da Lei n° 9.605/98 (AgRg no HC n. 799.443/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato [Desembargador Convocado do TJDFT], Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30.08.2023). No referido julgado, considerou-se, de forma excepcional, a prescindibilidade de laudo pericial tendo em vista a existência de prova técnica suficiente para comprovar a materialidade delitiva. No caso, destacou-se a juntada aos autos de relatório de fiscalização e relatório técnico elaborados por agentes fiscais do meio ambiente e engenheiros civis e ambientais atuantes na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, os quais possuem a devida expertise para identificar todas as elementares dos tipos penais.*
> *Não é este, todavia, o caso dos autos.*
> ***A delimitação/especificação de que o acusado danificou vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio e avançado de regeneração na peça acusatória decorreu das conclusões constantes do auto de constatação de ocorrência ambiental, bem como a partir do levantamento fotográfico.***
> ***Contudo, tal documento foi elaborado por policiais militares. O único policial militar ouvido em juízo, Mizael Figueira, disse não se recordar da ocorrência, sem maiores esclarecimentos sobre a constatação do dano ambiental.***
> *Assim, o referido documento, na forma como foi elaborado, não possui força probante de laudo pericial, meio de prova indispensável para a comprovação da materialidade do referido crime, tampouco há prova nos autos produzida a partir dos conhecimentos técnicos necessários para a dispensa da perícia.*

> *No sentido de que a ausência de laudo pericial conduz à absolvição pelos tipos previstos nos artigos 38 e 38-A da Lei n. 9.605/98, (...)*
> *Reitera-se que,* ***embora haja auto de constatação de ocorrência ambiental e levantamento fotográfico, tais meios de prova não são idôneos a comprovar a materialidade delitiva****. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em caso similar, no AREsp n. 1.810.747, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 05/03/2021, que a condenação embasada apenas em boletim de ocorrência, fotografias, auto de infração ambiental e prova testemunhai estava em desconformidade com a jurisprudência daquela Corte Superior por não considerar o laudo indispensável para comprovação da materialidade.*
> *Em suma, ausente prova pericial que constate a efetiva danificação de vegetação secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, e inexistindo justificativa acerca da impossibilidade da realização do laudo pericial, tem-se como consequência a absolvição por ausência de materialidade delitiva.*

É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior, no que tange à prescindibilidade da prova pericial em delitos ambientais, que a flexibilização da exigência de perícia técnica deve observar critérios rigorosos, sob pena de comprometer a segurança jurídica e os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. Nos casos em que a materialidade delitiva exige a comprovação de elementos objetivos específicos, notadamente a identificação da espécie vegetal supostamente atingida e a extensão do dano ambiental, a ausência de laudo pericial inviabiliza a condenação.

Assim, nos delitos que pressupõem a demonstração técnica do impacto ambiental, a prova pericial constitui requisito indispensável para a configuração da materialidade.

Verifico, portanto, que a fundamentação do acórdão estadual está alinhada com a orientação jurisprudencial da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 C/C ART. 40-A, §§ 1º E 2º, DA LEI n. 9.605/98. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INDISPENSABILIDADE DA PERÍCIA EM CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão que negou provimento ao recurso especial. O recurso buscava a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve condenação pelo crime previsto no art. 40 c/c art. 40-A, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.605/98, relacionado à extração ilegal de 194 unidades de palmito (Euterpe edulis) em Unidade de Conservação. A condenação baseou-se em provas testemunhais, fotografias e documentos, sem a realização de exame de corpo de delito, conforme exigido pelo art. 158 do Código de Processo Penal (CPP).*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de laudo pericial em crime ambiental material configura violação do art. 158 do CPP, comprometendo a comprovação da materialidade do delito; e (ii)*

determinar se, diante da ausência de exame pericial, é cabível a absolvição do recorrente pela falta de comprovação suficiente da materialidade do crime.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, como regra, a realização de exame pericial em crimes que deixam vestígios, nos termos do art. 158 do CPP, salvo em situações excepcionais em que os vestígios tenham desaparecido ou o local dos fatos seja impróprio para análise, o que não se verificou no caso concreto.
4. O exame de corpo de delito direto somente pode ser suprido por outros meios probatórios, de forma indireta, se preenchidos os requisitos legais. A ausência de justificativa idônea para a não realização da perícia ambiental compromete a observância do devido processo legal e das garantias mínimas da defesa.
5. ***O entendimento que flexibiliza a exigência de perícia em delitos ambientais deve ser aplicado com cautela, para evitar prejuízos à segurança jurídica e à garantia de contraditório e ampla defesa. A ausência de laudo pericial, neste caso, prejudicou a constatação inequívoca da materialidade específica, especialmente quanto à espécie vegetal supostamente ameaçada (Euterpe edulis) e ao impacto ambiental causado.***
6. A aplicação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas, não impede a análise de violação de normas processuais que afetam a validade do decreto condenatório.
7. A ausência de prova técnica inviabiliza a condenação em crimes que demandam a comprovação de elementos materiais específicos, como o dano ambiental*.*
8. Recurso provido. (AgRg no REsp n. 2.033.750/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/02/2025, DJEN de 24/02/2025, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 38-A DA LEI N. 9.605/1998. PROVA DA MATERIALIDADE. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. REALIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. NÃO JUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 158, 159 E 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO ART. 19 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "O exame de corpo de delito é imprescindível para comprovar a materialidade das infrações que deixam vestígios, sendo que a sua realização de forma indireta somente é possível quando esses tiverem desaparecido ou o lugar tenha se tornado inapropriado para a sua realização, situações que não se apresentam no caso ora examinado" (AgRg no REsp n. 2.030.432/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).
2. Para o oferecimento da peça acusatória é necessária a existência de indícios de autoria e a prova sobre a materialidade delitiva, sendo assente na jurisprudência desta Corte a necessidade de elaboração de laudo pericial para fins de comprovação da materialidade do crime ambiental previsto no art. 38-A da Lei n. 9.605/1998, somente podendo ser substituído por outros meios probatórios quando houver o desaparecimento dos vestígios ou registrada a impossibilidade de

fazê-lo, o que não ocorreu na espécie. (Inteligência dos arts. 158, 159 e 167 do CPP).

3. Vale acrescentar que a própria Lei dos Crimes Ambientais determina, em seu art. 19, a utilização de perícia para a constatação do dano ambiental e, sempre que possível, a quantificação dos prejuízos inclusive para fins de prestação de fiança e cálculo de multa a ser imposta ao infrator.

4. Na espécie, o laudo pericial é imprescindível para aferição de que se tratava de árvores nativas e em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, porquanto não é qualquer supressão ou destruição que tipifica os delitos dos arts. 38 e 38-A da Lei n. 9.605/1998, sendo exigível que seja a conduta praticada contra vegetação de preservação permanente primária ou secundária, localizada no Bioma Mata Atlântica. A propósito: AREsp n. 1.810.747, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 5/3/2021.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no RHC n. 165.610 /SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 17/08/2023, grifamos)

Ademais, para desconstituir as conclusões das instâncias de origem acerca da fragilidade probatória dos elementos de prova colacionados aos autos, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência vedada devido ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0142411-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.926.054 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50015106820218210065 50038386820218210065

EM MESA JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ADRIANO BELOLI DADA
ADVOGADOS	:	RICARDO SANTANNA DA SILVA - RS114486 JOHANN MORO FISCHBORN - RS124807

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ADRIANO BELOLI DADA
ADVOGADOS	:	RICARDO SANTANNA DA SILVA - RS114486 JOHANN MORO FISCHBORN - RS124807

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA49462710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/08/2025 23:50:08
Código de Controle do Documento: F8764A51-548D-43C8-9B31-9132B991286D

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926054 - RS (2025/0142411-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ADRIANO BELOLI DADA
ADVOGADOS	:	RICARDO SANTANNA DA SILVA - RS114486
		JOHANN MORO FISCHBORN - RS124807

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: o eminente Ministro Relator apresentou voto por meio do qual negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, mantendo a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial por entender essencial a realização de laudo pericial.

O voto proposto por Sua Excelência apresenta a seguinte ementa:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **I. Caso em exame**
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a absolvição do réu por falta de materialidade delitiva em crime ambiental devido à ausência de laudo pericial.
> **II. Questão em discussão**
> 2. A discussão consiste em saber se a ausência de laudo pericial em crime ambiental compromete a comprovação da materialidade do delito, exigindo a absolvição do réu.
> 3. Outro ponto é determinar se, diante da ausência de exame pericial, é cabível a absolvição do recorrente pela falta de comprovação suficiente da materialidade do crime.
> **III. Razões de decidir**

Documento eletrônico VDA60975867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/10/2026 14:40:31
Código de Controle do Documento: d6b1b7c2-0186-4246-ae21-8b674e31a7c5

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, como regra, a realização de exame pericial em crimes que deixam vestígios, nos termos do art. 158 do CPP, salvo em situações excepcionais.
5. A falta de justificativa idônea para a não realização da perícia ambiental compromete a observância do devido processo legal e das garantias mínimas da defesa.
6. A ausência de laudo pericial inviabiliza a condenação em crimes que demandam a comprovação de elementos materiais específicos, como o dano ambiental.
7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à fragilidade dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice d a Súmula n. 7/STJ.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A ausência de laudo pericial em crimes ambientais que deixam vestígios inviabiliza a condenação, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas. 2. A prova pericial constitui requisito indispensável para a configuração da materialidade em delitos ambientais.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; Lei n. 9.605/1998, art. 38-A.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 1.810.747, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 05/03/2021; STJ, AgRg no REsp 2.033.750/RS, Min. Daniela Teixeira, julgado em 19/02/2025.

Na ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar o caso, o que passo a fazer.

A questão da **imprescindibilidade da produção da prova pericial** para a caracterização de crimes tem surgido com frequência perante este Superior Tribunal.

De fato, prevê o art. 158 do Código de Processo Penal que, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

Contudo, essa tradicional previsão pode conflitar com a regra geral da não tarifação probatória, que equipara o valor das provas válidas e produzidas conforme o direito.

Embora discutindo questão diversa, o debate subjacente à discussão dos presentes autos é semelhante ao que gerou a afetação do **Tema n. 1.107 do STJ,** pendente de fixação de tese: **"Saber se há imprescindibilidade de laudo pericial firmado por perito oficial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo nos crimes de furto."**

Documento eletrônico VDA60975867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/10/2026 14:40:31
Código de Controle do Documento: d6b1b7c2-0186-4246-ae21-8b674e31a7c5

O fato é que a jurisprudência deste Superior Tribunal tem oscilado na apreciação da questão, de modo que, embora haja precedentes que confirmam a necessidade de produção da prova pericial, como muito bem demonstrado pelo Ministro Relator, há outros que entendem de modo diverso, inclusive nesta Sexta Turma, como a seguir exemplificado (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ART. 32, § 1º-A, DA LEI N. 9.605/1998. MATERIALIDADE. **AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS ROBUSTOS E COERENTES. SUFICIÊNCIA.** APLICAÇÃO DO ART. 167 DO CPP. PECULIARIDADES DO DELITO DE MAUS-TRATOS. CONDUTAS QUE NEM SEMPRE DEIXAM VESTÍGIOS PERMANENTES. PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR FÍSICO E PSÍQUICO DO ANIMAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. No crime de maus-tratos a animais, ainda que seja infração que possa deixar vestígios, a ausência de perícia técnica não impede a comprovação da materialidade por outros meios de prova, especialmente quando o conjunto probatório é harmônico e suficiente para demonstrar a prática delitiva.
> 2. A configuração do crime de maus-tratos contra animais prescinde da constatação de lesões físicas visíveis ou permanentes, sendo suficiente a demonstração de condutas que inflijam sofrimento ou dor desnecessários, ainda que momentâneos, uma vez que o tipo penal tutela não apenas a integridade física do animal, mas também seu bem-estar psíquico.
> 3. O termo "maus-tratos" constitui elemento normativo do tipo que comporta valoração cultural e social, não se restringindo a condutas que deixam marcas físicas, podendo abranger agressões momentâneas, privações ou condutas que causem sofrimento psicológico ao animal.
> 4. No caso concreto, as provas testemunhais são robustas e convergentes quanto à prática de maus-tratos, descrevendo de forma detalhada as agressões (socos e tapas) perpetradas pelo agravante contra o cachorro, o que causou visível sofrimento ao animal.
> 5. A alteração da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.091.403/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL.

Documento eletrônico VDA60975867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/10/2026 14:40:31
Código de Controle do Documento: d6b1b7c2-0186-4246-ae21-8b674e31a7c5

PRESCINDIBILIDADE. ILÍCITOS COMPROVADOS. AUTOS DE INFRAÇÃO. DESAPARECIMENTO DE VESTÍGIO. CONCLUSÃO DIVERSA NECESSITA AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. MELHOR DISCUSSÃO NA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

III - A Corte de origem logrou êxito em fundamentar de forma idônea a prescindibilidade do laudo pericial previsto no art. 158 do CPP, diante do desaparecimento dos vestígios de cometimento dos delitos previstos nos arts. 40 c/c 40-A, § 1º, da Lei n. 9605/1998, que tipifica a conduta de causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação, definidas pela norma como sendo as Áreas de Proteção Ambiental, de Relevante Interesse Ecológico, entre outros biomas cuja proteção é deferida pelo referido diploma legal .

IV - Ademais, os ilícitos ambientais foram devidamente comprovados por meio de autos de infração lavrados por servidores responsáveis pela fiscalização da manutenção do referido bioma, o que já legitima a instauração de persecução penal, considerando que referidos autos de infração possuem fé pública, sendo certo que a exordial acusatória atendeu os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que descreveu as condutas delitivas, com todas as circunstâncias, bem como demonstrou que referida área degradada constituiria uma Reserva extrativista, possibilitando a ampla defesa e o contraditório aos acusados na ação penal

V - Afastada a flagrante ilegalidade apontada, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 163.432/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

No caso dos autos, constou da sentença o seguinte:

> Interrogado, o acusado ADRIANO BELOLI DADA afirmou que derrubou a vegetação porque precisava da área para plantar. Referiu que não era mato grosso, mas sim fino, e está plantando.

Documento eletrônico VDA60975867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/10/2026 14:40:31
Código de Controle do Documento: d6b1b7c2-0186-4246-ae21-8b674e31a7c5

> Disse que não sabia que era área de proteção ambiental e que estava cometendo um crime.

Esse contexto fático denota a **impossibilidade de se realizar a perícia**, o que atrai a aplicação do art. 167 do Código de Processo Penal, segundo o qual, "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta".

Por sua vez, consta da sentença, também, que foi elaborado "**auto de constatação de ocorrência ambiental de n.º 1094/2020/980501, indicando o corte de árvores nativas, sem licença, no endereço do acusado** (pág. 08) e pela notificação ambiental nº 19198 (pág. 14) assinada pelo acusado, ambos do processo 5001510-68.2021.8.21.0065/RS, evento 1, REL_FINAL_IPL1".

Registrou-se, ainda, que:

> No caso em tela, o Auto de Constatação de Ocorrência Ambiental (processo 5001510- 68.2021.8.21.0065/RS, evento 1, REL_FINAL_IPL1) de págs. 08/11 realizado na localidade Padre Vieira I, Estada Pinheiros, zona rural do Município de Caraá, **concluiu que houve a destruição da vegetação arbórea nativa através do corte raso e queimada com predominância do estagio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica das espécies palmito-jussara, canela-preta, camboatá-vermelho, cocão, canela-branca e geriva**, em estágio avançado de regeneração sem autorização do órgão competente.

Esse contexto indica a **suficiência das provas produzidas**, não devendo ser mantida a conclusão do acórdão recorrido segundo a qual "para a comprovação da prática delitiva do tipo penal previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/98, impõe-se a realização de perícia técnica a fim de confirmar o estágio de regeneração e o tipo de vegetação do Bioma Mata Atlântica, visto que não há crime em caso de destruição ou danificação de vegetação primária ou secundária em estágio inicial de regeneração".

Com efeito, do conjunto probatório colhe-se a inequívoca destruição da mata atlântica nativa e a confissão do próprio réu de que "derrubou a vegetação porque precisava da área para plantar".

Ante o exposto, e com as sempre respeitosas vênias, divirjo do eminente Relator e **dou provimento** ao agravo regimental e, consequentemente, ao recurso especial, de modo a restabelecer a sentença condenatória.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60975867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/10/2026 14:40:31
Código de Controle do Documento: d6b1b7c2-0186-4246-ae21-8b674e31a7c5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0142411-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.926.054 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50015106820218210065 50038386820218210065

PAUTA: 22/10/2025 JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ADRIANO BELOLI DADA
ADVOGADOS	:	RICARDO SANTANNA DA SILVA - RS114486 JOHANN MORO FISCHBORN - RS124807

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ADRIANO BELOLI DADA
ADVOGADOS	:	RICARDO SANTANNA DA SILVA - RS114486 JOHANN MORO FISCHBORN - RS124807

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilson de Freitas (Desembargadora

Documento eletrônico VDA60859532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:37:07
Código de Controle do Documento: 887DB40A-228B-441A-8165-9D9A48DFF6C3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0142411-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.926.054 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:37:07
Código de Controle do Documento: 887DB40A-228B-441A-8165-9D9A48DFF6C3